

TC 043.927/2012-2

Natureza: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

DESPACHO

Cuidam os autos do processo de contas anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), relativo ao exercício de 2011.

2. Na sessão de 16/8/2017, foi proferido o Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, que, em essência deliberou pelo seguinte:

“9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no que se refere aos servidores de seus quadros funcionais que estejam cedidos a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos ou entidades não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes:

9.1.1. no prazo de quinze dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que não guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.1.2. no prazo de trinta dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.2. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que a determinação supra também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;

9.3. facultar ao Distrito Federal, no prazo de trinta dias, demonstrar cabalmente a este Tribunal quais são as funções que, indubitável e excepcionalmente, não podem ser desempenhadas sem a cessão dos servidores em questão;

(...)”

3. Na data de 5/9/2017, o Governo do Distrito Federal opôs embargos de declaração em face da referida decisão (peças 93 e 94). Examinando a peça recursal, verifico que a linha de argumentação desenvolvida pelo embargante sugere a existência de obscuridade e omissão no acórdão, requerendo o esclarecimento de certas questões.

4. Segundo o GDF, a Casa Militar do Distrito Federal possui a missão essencial de participar de eventos relacionados à segurança pública, bem assim da proteção de locais onde o Governador trabalha, reside, esteja ou possa vir a estar, além de suas adjacências, atuando no resguardo do Chefe do Poder Executivo daquele ente da federação, razão pela qual as cessões de policiais àquele órgão são indispensáveis ao seu bom funcionamento.

5. Também defende o GDF que, por razões de segurança de autoridade local, devem ser mantidas as cessões à Vice-Governadoria. Na mesma linha, o GDF sustenta que a Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social, a Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil e a Subsecretaria do Sistema Penitenciário também possuem relevantes funções de segurança pública, o que demanda a presença de servidores policiais cedidos a esses órgãos.

6. O embargante finaliza os aclaratórios solicitando autorização para que:
“em função dos esclarecimentos prestados, a cessão de Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal para os seguintes órgãos da administração deste ente distrital, sem a necessidade de ressarcimento ao Fundo Constitucional: Casa Militar, Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social, Vice-Governadoria, Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE e Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil”.
7. Na mesma oportunidade, requer o GDF que:
“sejam examinadas as razões de justificativa e os pedidos de manutenção de cessões de servidores formuladas pelos órgãos indicados na presente peça processual e nos anexos ofícios, bem como por outros entes que por ventura tenham se dirigido diretamente a essa Corte de Contas, esclarecendo-se ao Distrito Federal qual deve ser o posicionamento adotado em relação a tais situações”.
8. Basicamente, defende o GDF que deve ser mantida a cessão de tais servidores, os quais estariam, atualmente, desempenhando atividades estreitamente relacionadas à segurança pública.

II

9. Preenchidos os requisitos do art. 34 da Lei Orgânica do TCU, conheço dos embargos, os quais, por força do disposto no § 2º, dispõem de efeito suspensivo.
10. Todavia, a partir da linha argumentativa desenvolvida pelo GDF, urge esclarecer que **a suspensão dos efeitos alcança:**
- 10.1. apenas o **subitem 9.1.2 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário** (servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública); e
- 10.2. especificamente os servidores **cedidos aos órgãos pontualmente mencionados no pedido formulado pelo Governo do Distrito Federal nos presentes aclaratórios (Casa Militar, Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social, Vice-Governadoria, Subsecretaria do Sistema Penitenciário e Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil)**.
11. Informação complementar dirigida, pelo GDF, a meu gabinete na data de hoje dá conta de que existem mais de 400 profissionais alocados nesses órgãos. Evidentemente, não é razoável supor que todos eles estejam desempenhando funções relacionadas à segurança pública, razão pela qual o efeito suspensivo aqui concedido, na forma do item 10.1 acima, não autoriza que as cessões indevidas continuem após o prazo de 30 dias previsto no item 9.1.2 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário.
12. Em tempo, informo ainda que a sobredita suspensão de efeitos diz respeito apenas à manutenção da cessão, **permanecendo a necessidade de ressarcimento dos valores remuneratórios desses servidores aos cofres do FCDF**. Isso porque essa questão já se encontra superada por ocasião do Acórdão 1.047/2014-TCU-1ª Câmara, que assentou a necessidade de devolução em caráter absoluto, e do Acórdão 4.586/2015-TCU-1ª Câmara, que exceuou dessa regra apenas as cessões à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça, deliberações que não estão em discussão na presente oportunidade.
13. Desse modo, **o presente efeito suspensivo não autoriza novas cessões, sendo que a manutenção dos servidores que já se encontram cedidos, situação excepcionalmente possibilitada em virtude do aludido efeito suspensivo, conforme item 10 deste despacho, fica condicionada ao imediato e integral ressarcimento de suas remunerações aos cofres do FCDF**.

III

14. Por fim, no que se refere aos diversos elementos encaminhados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, entendo que o efeito suspensivo aqui tratado também pode ser temporariamente estendido aos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que estejam cedidos ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, dada a baixa quantidade de servidores cedidos e a excepcionalidade da situação apresentada.

15. Cabe reforçar que o efeito suspensivo concedido não alcança outros órgãos que não constaram do pedido de embargos apresentado pelo Governo do Distrito Federal, bem como não implica cessação de atividades que sejam essenciais e devam ser exercidas sem a necessidade de cessão.

16. Quanto às razões apresentadas pelo MPDFT, ressalva feita aos servidores estritamente necessários ao funcionamento do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, considero-as insuficientes para infirmar o acórdão embargado, pelo que reitero a determinação de imediata devolução, no prazo anteriormente fixado.

17. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Governo do Distrito Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e restitua-se os autos a este relator para a apreciação do mérito dos embargos.

À SecexDefesa.

Brasília, 8 de setembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator